



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.037/2013 -**

DEFINE FUNÇÕES E ATIVIDADES  
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA  
EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL  
CORRESPONDENTE E REVOGA LEI  
MUNICIPAL 885/2011.

LUIZ MATEUS CENCI, Prefeito Municipal de União da Serra Estado do  
Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal  
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a  
seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do  
adicional , a realização das atividades ligadas aos cargos abaixo relacionados, nos graus  
mínimo, médio e máximo:

<u><b>Cargo/Função</b></u>	<u><b>Grau</b></u>
Operário .....	médio
Pedreiro .....	médio
Carpinteiro .....	médio
Marteleteiro .....	médio
Pintor .....	médio
<b>Merendeira.....</b>	<b>médio</b>
<i>Fisioterapeuta.....</i>	<i>médio</i>
Servente .....	máximo
Mecânico .....	máximo
Médico .....	máximo
<i>Ginecologista.....</i>	<i>máximo</i>
Auxiliar de enfermagem.....	máximo
Dentista .....	máximo
Enfermeira.....	máximo
Veterinário .....	máximo
Agrônomo.....	máximo
Técnico agropecuário .....	máximo
Auxiliar de Consultório Dentário .....	máximo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O exercício das atividades de **Motorista, Operador de Máquinas e Auxiliar de Operador de Máquinas**, quando exige atividade de lubrificação e/ou abastecimento dos equipamentos, se classificam em grau médio.

§ 2º Ao exercício da atividade de **Operário**, quando em serviço no Britador Municipal e no recolhimento do lixo, será conferida a insalubridade em grau máximo.

§ 3º Ao exercício da atividade de **Motorista**, quando em serviço de transporte de doentes, será considerada a insalubridade em grau máximo.

§ 4º A insalubridade em grau máximo confere adicional de **40%(quarenta por cento)**, insalubridade em grau médio **20%(vinte por cento)** e em grau mínimo **10%(dez por cento)**, todos sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado.

Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de **periculosidade 30%(trinta por cento)** sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado:

I – realização das atividades de abastecer veículos automotores e máquinas em bomba de combustíveis;

II – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

III – operação de escova dos cartuchos de explosivos;

IV – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a duzentos e cinquenta litros;

V – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relê e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

**VI – atividades de operação com aparelhos de raio X, com irradiadores de radiação gama, beta ou de neutrons;**

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos Arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste Artigo, será baseada em laudo técnico de perito

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste Artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 885/2011.

Art 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 05 DE AGOSTO DE 2013.**

**LUIZ MATEUS CENCI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GERSON UMBERTO CHIODI  
Secretário Municipal da Administração  
A Presente Lei Permanecerá Afixada no Quadro Mural  
Da Prefeitura Municipal em Lugar Público e Visível  
Pelo Período de 05 a 20 de agosto 2013.